



Processo nº: 1.153.325

Natureza: Denúncia

Denunciante: Marina de Faria Mendonça

Denunciado: Prefeitura Municipal de Pedrinópolis/MG

Ano ref.: 2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Marina de Faria Mendonça, com solicitação de procedimento de fiscalização e apuração da irregularidade, visando a anulação da habilitação da empresa vencedora do certame, tendo em vista supostas irregularidades durante a sessão pública do Processo Licitatório nº 051/2023 – Pregão Eletrônico nº 014/2023, que tem por objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE PNEUS, EM ATENDIMENTO A DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL”** (peça 02).

Após relatório técnico (peças 32/33), os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais que ratificou (...)” *a conclusão alcançada pela Unidade Técnica, pelas razões apresentadas em seu relatório inicial, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação aliunde*” (...), logo em seguida, opinou pela citação dos responsáveis, para que se manifestem acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico, nos termos regimentais (peça 34).

Ato contínuo, o relator determinou, no despacho à peça 35, **a citação:** (i) do Senhor Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro; (ii) do Senhor Rafael Ferreira Silva, Prefeito Municipal; para que, nos termos do art. 307, caput, do Regimento Interno, acaso desejarem, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas defesas acerca dos fatos contidos na Denúncia epigrafada e de todos os documentos que a instruem, especialmente no que diz respeito à exordial (peças nº 02 e nº 07 do SGAP), ao relatório técnico elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça nº 32 do SGAP) e ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 34 do SGAP).

Determinou ainda que *“informe ao Sr. Cássio Elias Campos, que a requisição de documentos e informações por este Tribunal de Contas, com o fito de instruir adequadamente o processo de controle externo, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, não significa*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

sua inserção no polo passivo, o que ocorre somente após a citação” e alteração no cadastro no SGAP, para que o Sr. Cassio Elias Campos conste como “diligenciado” e não como “denunciado”.

Devidamente comunicado o Sr. Cassio Elias Campos (peças 36/41), bem como, devidamente citados o Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves – pregoeiro (peças 37/39) e o Sr. Rafael Ferreira Silva, Prefeito Municipal (38/40) encaminharam documentação juntada na peça 42.

Assim, os autos foram enviados à Unidade Técnica em cumprimento ao despacho à peça 35, conforme Termo de Encaminhamento de Processo (peça 43).

II – DA PRELIMILINAR

Preliminarmente, os responsáveis alegaram, de forma conjunta e idêntica, a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal – Sr. Rafael Ferreira Silva, do Ex-Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte – Sr. Luis Donizete Moreira Rocha Junior, e do atual Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Sr. Cássio Elias Campos para figurarem no polo passivo da presente denúncia, com extinção do processo sem resolução de mérito (peça 42).

Informaram que o Sr. Cássio Elias Campos - atual Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi apontado inicialmente, como Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte e signatário do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo Licitatório nº 51/2023, conforme despacho, e posteriormente, excluído do polo passivo da denúncia, de acordo com relatório técnico.

Informaram ainda que o subscritor do referido Edital e do Termo de Referência é o Sr. Luis Donizete Moreira Rocha Junior - Ex-Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte que também não pode figurar no polo passivo do presente, pois apenas assinou o Edital e o Termo de Referência no intuito de conferir impulso oficial ao referido processo licitatório.

Afirmaram que o Termo de Referência e o Edital foi elaborado por assessor e apenas subscrito pelo Sr. Luis Donizete Moreira Rocha Junior e assim mesmo com base nos pareceres da Procuradoria Jurídica, não sendo possível identificar dolo, erro grosseiro ou culpa em sua conduta, se aplicando o mesmo ao Sr. Rafael Ferreira Silva - Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em síntese, alegaram que não parece ser razoável e nem proporcional, que ambos elaborem documentos corriqueiros em procedimentos de execução rotineiros de obrigação dos servidores municipais, inclusive do Setor de Compras e de Licitação, sob pena de se tornar inviável a segregação de funções e ineficiente o mecanismo de delegação de competência, somente havendo responsabilização se caracterizada a atuação pessoal culposa e dolosa relativamente as supostas irregularidades *durante a sessão pública* do referido processo licitatório, conforme o disposto no art.317 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Apontaram que não existe nexos casual entre o exercício funcional como Prefeito Municipal pelo Sr. Rafael Ferreira Silva, do então Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Sr. Luis Donizete Moreira Rocha Junior e do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Sr. Cássio Elias Campos e as condutas apontadas como irregulares pelo denunciante, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, não podendo serem responsabilizados e apenados com multa, por supostas irregularidades durante a sessão pública do referido processo licitatório.

A condução da sessão pública, tem caráter operacional e a habilitação da empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. foi um ato de responsabilidade pessoal e exclusiva do Pregoeiro, não tendo a intervenção pessoal dos Srs. Rafael Ferreira Silva, Luis Donizete Moreira Rocha Junior e Cássio Elias Campos.

Destacaram que não há nos autos nenhuma indicação de que o Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, Pregoeiro, não possuía capacidade técnica para realizar as suas atividades.

Em suma, para que ocorra a responsabilização do prefeito é imprescindível que haja a comprovação que ele nomeou para o cargo pessoa imperita (culpa *in elegendo*) ou deixou de exercer seu dever de fiscalização quando as circunstâncias exigiam a sua atuação (culpa *in vigilando*).

A fim de fundamentar seus argumentos, citou decisões deste Tribunal de Contas, a saber, Recurso Ordinário nº 1040686, sessão do dia 4/5/2022, relatoria do Conselheiro José Alves Viana e Recurso Ordinário nº 1107620, julgado em 3/8/2022, relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Por fim, requerem que seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva com a exclusão do polo passivo da presente relação processual, os Srs. Rafael Ferreira Silva - Prefeito Municipal, Luis Donizete Moreira Rocha Junior - então Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte e Cássio Elias Campos - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Abastecimento, com a extinção do processo em relação a eles, já que não concorreram para os fatos apontados na denúncia, no relatório técnico e na manifestação do Ministério Público de Contas.

Análise

Em relação ao Sr. Cássio Elias Campos - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, informa-se que assiste razão aos responsáveis ao apontaram que a Unidade Técnica já havia o excluído do polo passivo da denúncia, conforme relatório (peça 32).

Ressalta-se que o relator, despacho à peça 35, determinou que o informasse que a *“requisição de documentos e informações por este Tribunal de Contas, com o fito de instruir adequadamente o processo de controle externo, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, não significa sua inserção no polo passivo, o que ocorre somente após a citação.”*

Determinou ainda que a Secretaria deste Tribunal *“altere o cadastro no SGAP, referente a este processo, para que o Sr. Cassio Elias Campos conste como “diligenciado” e não como “denunciado”.*

Tendo em vista que, no mesmo despacho, o relator não determinou a citação do Sr. Cássio Elias Campos - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo o mesmo cadastrado como *“diligenciado”* e devidamente notificado (peças 36/41), entende-se que foi acatada a preliminar de ilegitimidade passiva solicitada pelos responsáveis, na manifestação de defesa datada de 04/09/2023 (peça 28).

Quanto ao Sr. Luis Donizete Moreira Rocha Junior - Ex-Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte e subscritor do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023 – Processo Licitatório nº 51/2023, cabe esclarecer que as justificativas apresentadas pelos responsáveis de que *“não pode figurar no polo passivo do presente, pois apenas assinou o Edital e o Termo de Referência no intuito de conferir impulso oficial ao referido processo licitatório”* e que *“o Termo de Referência e o Edital foi elaborado por assessor e apenas subscrito pelo Sr. Luis Donizete Moreira Rocha Junior e assim mesmo com base nos pareceres da Procuradoria Jurídica”* não merecem prosperar, uma vez que o subscritor do edital se responsabiliza pelo conteúdo do edital, conforme decisão deste Tribunal no Acórdão do Recurso Ordinário nº 969647 e 977515, relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, sessão 01/08/2018:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

EMENTA

RECURSOS ORDINÁRIOS. DENÚNCIA. CONHECIMENTO. MÉRITO. SUBSCRITOR DO EDITAL DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE 100% DO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DESNECESSÁRIA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O subscritor do edital de licitação é responsável pelo seu conteúdo, ainda que o documento tenha sido elaborado com base em minuta disponibilizada por órgão central da administração ou tenha sido submetido à apreciação de assessoria jurídica.

(...)

Embora o Sr. Luis Donizete Moreira Rocha Junior - Ex-Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte pelo Edital e subscritor do Edital em análise, seja responsável pelo conteúdo do mesmo, tendo em vista que as irregularidades ocorreram durante a sessão pública do processo licitatório em questão e que a *“condução da sessão pública, tem caráter operacional e a habilitação da empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. foi um ato de responsabilidade pessoal e exclusiva do Pregoeiro, não tendo a intervenção pessoal do Sr. Luis Donizete Moreira Rocha Junior”*, conforme alegações dos responsáveis, entende-se não ser possível imputar-lhe qualquer responsabilidade sobre alguma irregularidade ocorrida durante a sessão pública do certame, devendo ser excluído do polo passivo da presente relação processual.

Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo dos autos do Sr. Rafael Ferreira Silva - Prefeito Municipal, afim de fundamentar o pedido, foram citadas duas decisões deste Tribunal de Contas, que seguem abaixo apresentadas, a decisão do processo 1040686, relatoria do Conselheiro José Alves Viana, sessão 04/05/2022:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DESCRITIVO PELAS LICITANTES. ILEGALIDADE. DETALHAMENTO DO PROJETO. PRESENTE NO EDITAL. ERRO NO CÁLCULO DO BDI. RESPONSABILIDADE DA LICITANTE. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO. ILEGALIDADE. PUBLICIDADE RESTRITA DO EDITAL. AMPLAMENTE DIVULGADO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. ILEGALIDADE. VEDAÇÃO A CONSÓRCIO. ILEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIA NA PROPOSTA. ILEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS PARA REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EM CINCO ITENS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

MULTAS APLICADAS AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. AFASTADAS AS MULTAS APLICADAS AO PREFEITO.

1. Os julgados deste Tribunal (Recursos Ordinários nº 862.533 e 1.015.300, Denúncia nº 1.066.512 e Auditoria nº 1.024.558) demonstram que o entendimento de que a autoridade, ao homologar a licitação, atesta a regularidade de todo o procedimento, em seus mínimos detalhes, tornando-se automaticamente responsável por qualquer falha havida no certame, vem sendo, desde 2014, superado, considerando os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva e a realidade da Administração Pública.

2. A responsabilização do agente deve considerar as peculiaridades do caso concreto, de maneira a constatar se o gestor, ao praticar o ato de homologação, o fez de forma temerária, agindo com culpa grave ou dolo.

3. Se a autoridade, ao examinar o procedimento licitatório, percebe que todas as fases obrigatórias foram cumpridas, que há parecer jurídico favorável à contratação e que inexistente questionamento que elida a presunção relativa de regularidade dos atos praticados pelos agentes subordinados na condução do certame, não será razoável imputar-lhe a responsabilidade sobre alguma falha de ordem técnica posteriormente identificada, que tenha passado despercebida quando o ato de homologação foi exarado.

(...)

E a decisão do processo 1107620, relatoria Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão 03/08/2022:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. APROVEITAMENTO DE ATOS DECLARADOS NULOS. INOBERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS. RESPONSABILIDADE. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB. PREFEITO MUNICIPAL. NÃO PARTICIPAÇÃO NA IRREGULARIDADE. PREGOEIRA. ERRO GROSSEIRO. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, tais como aqueles previstos no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 3º da Lei n. 8.666/93, são de observância obrigatória pelos agentes responsáveis pela condução do certame.

2. A responsabilização do agente público deve observar o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prescreve que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

3. Não tendo havido participação do prefeito municipal na irregularidade apurada, não é possível atribuir-lhe responsabilidade pelo ato.

(...)

No caso em exame, após compulsar os autos, informa-se que a licitante Yallah Brazil Ltda. interpôs recurso, datado de 31/07/2023, em face da decisão que habilitou a licitante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Pneus Pedrinópolis Ltda., no Processo Licitatório nº 51/2023 - Pregão Eletrônico nº 14/2023, cujas irregularidades foram analisadas na denúncia (peça 16).

Em 09/08/2023, conforme a Ata da Análise e Julgamento do Recurso Interposto pela Licitante Yallah Brazil Ltda., o Pregoeiro, após análise das irregularidades, concluiu, salvo melhor entendimento, pelo indeferimento do recurso, mantendo a habilitação no certame da empresa Pneus Pedrinópolis Ltda., bem como, pelo encaminhamento à Autoridade Superior para decisão final (peça 16).

Como se sabe, recebidos os autos, a autoridade superior deve proferir decisão sobre o recurso (julgamento), no prazo de 05 dias úteis, sob pena de responsabilização.

De fato, não cabe ao Pregoeiro julgar os recursos de atos/decisões que ele próprio proferiu, sem avaliação da autoridade competente, pois seria ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, da segregação de funções e também às disposições da Lei Federal nº 9.784/1999. A referida Lei dispõe, no §1º do art. 56 que nos processos administrativos o recurso deverá “ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”.

Como obtempera Sidney Bittencourt (2020, p. 155), pelas normas, apenas duas condutas são possíveis ao pregoeiro: reconsiderar a decisão prévia ou manter a sua decisão – e nessa última, seria necessário o envio à autoridade competente. (QUEM TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSOS NO PREGÃO ELETRÔNICO? Christianne de Carvalho Stroppa e Carmen Iêda Carneiro Boaventura).

Após compulsar os autos, verifica-se que não consta a decisão final da autoridade superior, sendo que consta o Mapa de Apuração do Processo de Licitação; o PARECER JURÍDICO FINAL, datado de 21/08/2023, que sequer menciona o recurso interposto, dentre eles, o da empresa Yallah Brazil Ltda., e opinou pela legalidade do procedimento, nos termos da legislação vigente, visto que o processo teve seu trâmite regular; o TERMO DE ADJUDICAÇÃO, datado de 21/08/2023, assinado pelo Sr. Rafael Ferreira Silva – Prefeito Municipal e o TERMO DE HOMOLOGAÇÃO, datado de 23/08/2024, assinado pelo Sr. Rafael Ferreira Silva – Prefeito Municipal (peça 29).

Dessa forma, razoável imputar responsabilidade ao Sr. Rafael Ferreira Silva – Prefeito Municipal devido à ausência de manifestação a respeito dos questionamentos dos atos praticados pelo pregoeiro durante a sessão pública do certame, que não poderia passar



despercebida quando os atos de adjudicação e homologação foram exarados, devendo ser mantido no polo passivo da presente relação processual.

Quanto ao Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, Pregoeiro, responsável pela condução da sessão pública, cujas irregularidades ocorreram na habilitação da empresa Pneus Pedrinópolis Ltda., foi um ato de responsabilidade pessoal e exclusiva do Pregoeiro, conforme os responsáveis alegaram, devendo ser mantido no polo passivo da presente relação processual.

III – ANÁLISE DE DEFESA

Após análise da documentação, referente ao Processo Licitatório nº 051/2023 – Pregão Eletrônico nº 014/2023 (peças 14/29), em sua conclusão, a Unidade Técnica apontou a existência das seguintes irregularidades (peça 32):

1. Não apresentação da declaração de que o produto ofertado atende às exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

No item III, subitem 1.1., a Unidade Técnica, em síntese, considerou irregular o fato da empresa Pneus Pedrinópolis, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo Licitatório 051/2023, para fins de habilitação, não apresentou a declaração de que o produto ofertado atende às exigências da ABNT, por estar em desacordo com a exigência no item 9.2.11 do referido Edital.

O Sr. Rafael Ferreira Silva - Prefeito Municipal, o Sr. Cássio Elias Campos - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves - Pregoeiro, apresentaram, de forma conjunta e idêntica, os seguintes esclarecimentos/justificativas no item **6.1. QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE QUE O PRODUTO OFERTADO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DA ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS**, conforme segue, na peça 42.

Após citarem os argumentos da denunciante, o apontamento apresentado pela Unidade Técnica, ratificado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, os responsáveis alegaram que “*Razão não assiste ao Denunciante, a Unidade Técnica e o MP de Contas*”.

Em seguida, destacaram alguns itens que o Edital em questão apresentou quanto a habilitação, a saber, 4.4, 4.5, 4.6.1, 6.7, 6.8, 9.1.7, 9.1.14, 9.2.10, 9.2.11, 21.4, 21.5 e 21.8, e apresentaram as seguintes justificativas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(...)

Verifica-se, nestes dispositivos, a previsão do formalismo moderado, que empresta às formas legais de prática dos atos uma compreensão meramente instrumental.

Importante mencionar que com a vigência da Lei 14.133/21, as desclassificações por pequenas falhas passam a não ser mais admitidas, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação a invalidação do processo (Art. 12, inc. III). Com isso, somente podem ser desclassificadas as propostas com vícios insanáveis (Art. 59, inc. I e V).

Se o afastamento permitia o afastamento de exigências excessivas que comprometeriam o atendimento da eficiência, até mesmo porque o rigorismo formal é repudiado pelo Direito Administrativo, não deveria o Pregoeiro inabilitar o licitante Pneus Pedrinópolis Ltda.

O Pregoeiro adotou estas providências, evitando a inabilitação do licitante Pneus Pedrinópolis Ltda. em virtudes de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, preservando o objetivo de ampliar a disputa e de selecionar a proposta mais vantajosa.

O Edital em questão também previu, explicitamente a possibilidade de serem afastadas exigências puramente formais que não ofendam a Lei ou comprometam a lisura do procedimento, além de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(...)

Adiante, apresentaram os mesmos argumentos já apresentados na peça 28 que, em síntese, admitiram que a licitante Pneus Pedrinópolis Ltda. não apresentou o documento no item 9.2.11 do Edital e justificativas de que a licitante Pneus Pedrinópolis Ltda. venceu o certame com produtos da mesma marca apresentada pela denunciante.

Argumentaram ainda que a licitante Pneus Pedrinópolis Ltda. foi vencedora da melhor proposta para vários itens, e quem venceria o certame seria a denunciante com preços muito superiores, trazendo um prejuízo para os cofres do Município da ordem de R\$144.403,76, aproximadamente.

Com fundamento no princípio da vinculação ao edital e ao princípio do formalismo moderado, em suma, entenderam pela prevalência do princípio da seleção da proposta mais vantajosa em contraste com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citando como exemplo, a Denúncia nº 876401, sessão 23/06/2016 da Segunda Câmara, relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, Denúncia n 1101695, sessão 10/02/2022 da Segunda Câmara, relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli e Denúncia nº 1102194, sessão 10/05/2022, relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, para em seguida, apresentarem os seguintes argumentos e justificativas

(...)

Não obstante esteja prevista como documento de habilitação, a declaração de que o produto ofertado pela empresa atendesse as exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e de que possuía condições de apresentar, quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

requisitado pela Administração, documento comprobatório de que atendesse estas exigências, não é um documento empresarial apto a demonstrar a capacidade jurídica, econômico-financeira ou técnica da empresa licitante.

Trata-se, na realidade, de simples declaração formal de próprio punho que deveria ser firmada pela licitante de que o ofertado por ela atenderia as exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e de que possuía condições de apresentar, quando requisitado pela Administração.

No caso em tela, embora a declaração não tenha sido apresentada oportunamente, o Pregoeiro poderia ter realizado diligência ou solicitado pelo Chat do Sistema Eletrônico a manifestação do licitante vencedor sobre tal declaração, alcançando-se, portanto, a finalidade do documento faltante.

O único erro do Pregoeiro foi não ter feito essa diligência ou ter solicitado pelo chat a manifestação do licitante, porém, sem prejuízo para a administração ou aos demais concorrentes.

O Pregoeiro com vistas a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, a economicidade e a ampliação da disputa, entendeu que se a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. venceu alguns itens com a marca de pneus GOODYEAR e a Denunciante também e se esta apresentou declaração que esta marca atendia as exigências da da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas a inabilitação da Pneus Pedrinópolis Ltda. configuraria excesso de formalismo não tolerado em nossa legislação.

(...)

A fim de reiterarem o argumento de que seria excesso de formalismo inabilitar a licitante diante da possibilidade dessa exigência editalícia ser comprovada por meio idôneo diverso do previsto, citaram a Denúncia nº 1053919, sessão 06/12/2018, relatoria Conselheiro Gilberto Diniz, a Denúncia nº 1109984, sessão 24/11/2022, relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e Denúncia nº 1104917, sessão 03/10/2023, relatoria do Conselheiro Agostinho Patrus.

Pontuaram que não foi perpetrado por parte do Pregoeiro qualquer ilegalidade, uma vez que efetivamente interpretou e aplicou as regras do edital em consonância com os ditames legais e a jurisprudência dominante:

(...)

Há que se atentar ainda que, a Declaração de atendimento às normas da ABNT era um documento de fácil elaboração e consistia em mera declaração a ser feita pela licitante Pneus Pedrinópolis Ltda. para atestar fatos preexistentes ao tempo da abertura da sessão pública do certame e deveria ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Nesse sentido, a inserção de documento novo que ateste condição da empresa licitante preexistente ao certame é plenamente possível, seja por não afetar a qualidade da proposta, tampouco a isonomia entre os licitantes.

(...)

No intuito de fundamentarem o entendimento acima, citaram o acórdão paradigma nº 1.1211/2021 do TCU, reiterado diversas vezes conforme os Acórdão nº 988/2022 - TCU -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Plenário, Acórdão nº 2443/2021 - TCU Plenário e Acórdão nº 2568/2021 - TCU - Plenário, e acrescentaram as seguintes justificativas:

(...)

Não resta dúvida de que a declaração que o produto ofertado pela empresa atendesse as exigência da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e de que possuía condições de apresentar, quando requisitado pela Administração, documento comprobatório de que atendesse estas exigências, era um fato pré-existente à abertura da sessão pública do certame não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resultaria em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Da análise do escólio jurisprudencial acima colacionados, percebe-se claramente a sedimentação da mudança de paradigma, no sentido de que é possível sanar erros, ou falhas, sem que isso atente contra a isonomia.

Sobre o tema, é preciso rememorar que o TCU já determinou a certo ente que se abstinhasse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse publicação.

Igualmente, desprestigiando o formalismo exagerado prejudicial à busca da proposta mais vantajosa, o TCU em Acórdão relatado pela Exm^a. Ministra Ana Arraes, definiu que "é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado por mediante diligência, por afrontar o interesse público". (Acórdão 2.239/2018 Plenário, Representação, Relatora: Ministra Ana Arraes).

Não se trata de substituir o edital por acórdãos, ou de tornar estas normas positivas, posto que o que se verifica é que o TCU deu nova interpretação ao dispositivo no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 (...):

(...)

Por fim, concluíram que o Edital foi interpretado e aplicado à luz da lei da jurisprudência, onde, inclusive declarações, conforme Acórdão 988/2022, seriam passíveis de serem sanados, mitigando a rigidez de regras engessadas.

E que a conduta do pregoeiro não configurou favorecimento ou tratamento diferenciado em relação à empresa habilitada, tendo, pelo contrário, promovido a busca pelo interesse público e pela economicidade, sendo adotada em consonância com o princípio do formalismo moderado.

Diante deste cenário, entenderam que não procedem as alegações da denunciante, da Unidade Técnica e do MP de Contas, quanto a irregularidade pela não apresentação da declaração de que o produto ofertado atende às exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, considerando regular a conduta do Pregoeiro, razão pela qual, deverá ser julgada improcedente a denúncia, com arquivamento dos autos.

Análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Após leitura das justificativas/esclarecimentos verifica-se que os responsáveis, conforme apontado pela denunciante e a Unidade Técnica, reconhecem o fato de que a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. não apresentou a Declaração de que os produtos ofertados atendem às exigências da ABNT – item 9.2.11 do Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo Licitatório 051/2023.

Verifica-se ainda que os responsáveis também reconhecem que o pregoeiro não realizou diligência, na etapa de habilitação, com objetivo de sanar erros ou falhas, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

No que se refere à possibilidade de realização de diligências, bastante fundamentado pelos responsáveis, ressalta-se o entendimento do TCU, também acompanhado por este Tribunal de Contas, de que é lícito admitir a juntada de documentos que *“apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”* (TCU - Acórdão 1.211/2021 - Plenário, sessão 26/05/2021, relatoria Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Quanto à alegação dos responsáveis de que o pregoeiro poderia ter solicitado pelo *chat* a manifestação do licitante, ressalta-se que durante a sessão pública do certame, o pregoeiro concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a licitante Pneus Pedrinópolis Ltda. encaminhasse a referida Declaração (peças 16 e 29).

Dessa forma, entende-se que os erros cometidos pelo pregoeiro se configuram como substancial, prejudicando a utilização de diligência e, conseqüentemente, a utilização do formalismo moderado.

Entende-se ainda que a aceitação da proposta da licitante, com base nas justificativas apresentadas pelo pregoeiro durante a sessão pública do certame e sem a apresentação referida Declaração, fere o princípio da isonomia, uma vez que não pode haver no processo licitante com tratamento em desigualdade, ainda que para fins da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram capazes de sanar a irregularidade, aponta-se pela permanência deste item.



2. Não apresentação da Certidão Simplificada ou Simplificada Digital da Junta Comercial

No item III, subitem 1.2., a Unidade Técnica, em suma, considerou irregular a não apresentada da referida Certidão pela licitante Pneus Pedrinópolis Ltda. diante da impossibilidade de aferir com segurança se a empresa ostentava ou não a condição de ME ou EPP (peça 32).

O Sr. Rafael Ferreira Silva - Prefeito Municipal, o Sr. Cássio Elias Campos - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves - Pregoeiro, apresentaram, de forma conjunta e idêntica, e, após citarem o apontamento da denunciante, bem como, a manifestação da Unidade Técnica, alegaram que não lhes assistem razão, tendo em vista a questão da aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (peça 42).

Em seguida, informaram a legislação aplicável ao procedimento licitatório, a saber, Decreto Municipal nº 017/2020 de 02/04/2020 (Pregão Eletrônico), Decreto nº 10.024 de 20/09/2019, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147 de 07/08/2014, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e suas alterações e a cláusula 3 DO CREDENCIAMENTO - itens 3.4, 4.8.7 e 5.7 e a cláusula 9.2 que trata da documentação para fins de habilitação itens 9.2.9 e 9.2.15 DECLARAÇÕES do Edital em análise, acompanhada das seguintes justificativas (peça 42):

(...)

Apesar do licitante Pneus Pedrinópolis Ltda. não ter apresentado a Certidão Simplificada ou Simplificada Digital da Junta Comercial, emitida há no máximo 90 dias, com a finalidade de comprovar a condições de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), ele assinalou no campo próprio do Sistema Eletrônico onde foi realizado o pregão era microempresa ou empresa de pequeno porte.

Não bastasse, conforme confirma a Unidade Técnica, ele apresentou a Declaração de Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte exigida no item 9.2.15.2 do Edital e constante do seu Anexo IV.

O próprio sistema eletrônico gerou a declaração de microempresa e empresa de pequeno porte o licitante apresentou a declaração cujo modelo fazia parte do Anexo IV do Edital, e por isso existem no processo licitatório 02 (duas) declarações emitidas pela licitante Pneus Pedrinópolis Ltda. para comprovar sua condição de microempresa e empresa de pequeno porte, que até prova em contrário, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e autenticidade.

(...)

Com fundamento no art. 408 e 411 do Novo Código de Processo Civil entenderam que as “02 (duas) declarações de microempresa e empresa de pequeno porte apresentadas pela licitante Pneus Pedrinópolis Ltda. são assinadas eletronicamente por meio de certificação e, portanto, o Pregoeiro considerou autênticas e válidas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Entenderam ainda, em síntese, que seria excesso de formalismo impedir a licitante Pneus Pedrinópolis Ltda. de participar do certame como microempresa ou empresa de pequeno porte por não apresentar a Certidão Simplificada, ou Simplificada Digital da Junta Comercial, já que apresentou a declaração cujo modelo fazia parte do Anexo IV do Edital, além da gerada pelo próprio sistema eletrônico onde o pregão foi realizado.

Destacaram que para o pregoeiro a licitante Pneus Pedrinópolis Ltda. provou sua condição de microempresa e empresa de pequeno porte estando apta a usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, dentre eles, o de participar e ser declarada vencedora do certame ainda que com a existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o item 9.4 do Edital.

Por fim, afirmaram que não procedem as alegações da denunciante, da Unidade Técnica e do MP de Contas quanto à irregularidade pela não apresentação da Certidão Simplificada, ou Simplificada Digital da Junta Comercial, com data de emissão máxima de 90 (Noventa) dias, para fins de comprovação da condição de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), sendo regular a conduta do pregoeiro, devendo ser julgada improcedente a denúncia com o arquivamento dos autos.

Análise

No que se refere às alegações dos responsáveis de que empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. *“assinou no campo próprio do Sistema Eletrônico onde foi realizado o pregão era microempresa ou empresa de pequeno porte”* ressalta-se que o ato de selecionar essa opção do sistema na hora de cadastrar a proposta, fez com que o sistema a tratasse automaticamente de maneira favorecida e diferenciada, independentemente de qualquer ação do pregoeiro.

Constatada a declaração de um licitante da condição de ME/EPP, em atendimento à Lei e pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é necessária a verificação desta condição.

Ou seja, a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. deveria ter apresentado dois documentos distintos, exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo Licitatório nº 051/2023, quais sejam, a Certidão Simplificada ou Simplificada Digital (item 9.2.9 do referido Edital) e a Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Anexo IV do referido Edital) a fim de comprovar se possui as credenciais prevista em Lei para tal e assim poder obter vantagens previstas na Lei 123/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Dessa forma, ratifica-se o entendimento de que a Pneus Pedrinópolis Ltda. não poderia ser beneficiada com a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei nº 147/2014, considerando irregular a não apresentação da Certidão Simplificada ou Simplificada Digital da Junta Comercial a fim de comprovar o enquadramento da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte.

3. Apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos ao Tributo Federal e à Dívida Ativa da União e a Certidão de Débitos com a Fazenda Municipal, ambas, vencidas

No item III, subitem 2., a Unidade Técnica, em síntese, apontou-se que a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. apresentou as duas certidões acima já vencidas, e tendo vista que não apresentou documentação que comprovasse a sua condição de ME ou EPP (item 1 do relatório – peça 32), assim, não podendo usufruir dos benefícios legais previstos pela LC nº 123/2006, conforme disposto no Edital, considerou irregular a apresentação das referidas Certidões vencidas para fins de habilitação (peça 32).

O Sr. Rafael Ferreira Silva - Prefeito Municipal, o Sr. Cássio Elias Campos - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves - Pregoeiro, de forma conjunta e idêntica, após apresentarem alegações da denunciante e da Unidade Técnica, bem como, citarem os itens 9.2.5 e 9.2.7 do Edital Pregão Eletrônico nº 014/2023 - Processo Licitatório nº 051/2023 que exigiram as referidas Certidões, encaminharam os seguintes esclarecimentos/justificativas (peça 42):

(...)

Certidão Federal foi apresentada já vencida em data de 16/05/2022 e a Certidão Municipal já vencida em data de 29/07/2022.

Como a empresa Pneus Pedrinópolis declarou no sistema eletrônico e apresentou declaração de microempresa e empresa de pequeno porte e participou do certame com esta condição, recebeu o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

(...)

Destacaram alguns itens do Edital considerados importantes para o deslinde da questão, a saber, 2.1; 3.4; 4.8.7; 5.7; 9.4; 9.5; 9.6 e 9.7, para em seguida, apresentarem os seguintes esclarecimentos/justificativas (peça 42):

(...)

Ora, quanto ao fato de apresentar a Certidão Federal vencida em data de 16/05/2022 e a Certidão Municipal vencida em data de 29/07/2022, não há qualquer irregularidade já que ao usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e nos termos do edital deveria encaminhar a documentação de habilitação, ainda que com alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista e a existência dessa restrição não impedia a Pneus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Pedrinópolis Ltda. qualificada como microempresa ser declarada vencedora, uma vez que atendessem a todas as demais exigências do edital.

O fato de estar com as duas certidões vencidas há mais de um ano não constitui qualquer irregularidade já que usufruía dos benefícios legais, e nos termos do item 5.7 do edital as microempresas e empresas de pequeno porte deveriam encaminhar a documentação de habilitação, ainda que houvesse alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

Nesse caso, nos termos do item 9.6 do edital seria, como de fato foi concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis para a sua regularização, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, como a licitante Pneus Pedrinópolis Ltda. apresentou as Certidões Federal e Municipal vencidas no dia da sessão pública, tratando-se de documentos relativos à regularidade fiscal, o Pregoeiro concedeu-lhe o prazo de cinco dias para regularização o que foi feito com apresentação das referidas certidões dentro do prazo de vigência.

Assim, sobre qualquer ângulo que se olhe não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. e sua inabilitação nos termos do exigido pela Denunciante com apoio na Unidade Técnica e no MP de Contas, seria um excesso de formalismo e acarretaria um prejuízo e dano ao erário em valor aproximado de R\$144.403,76 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e setenta e seis centavos), já que venceria os itens a Denunciante classificada em 2ª lugar com a diferença de preços neste valor.

Neste cenário, não procedem as alegações da Denunciante, da Unidade Técnica e do MP de Contas, quanto a suposta irregularidade por apresentação das referidas Certidões vencidas para fins de habilitação, estando regular a conduta do Pregoeiro, razão pela qual, deverá ser improcedente a Denúncia, com o arquivamento dos autos.

(...)

Análise

Após leitura das justificativas/esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, verifica-se que não foram apresentados argumentos ou fatos novos capazes de alterar o entendimento apresentado pela Unidade Técnica em seu relatório (peça 32).

Dessa forma, mantém-se o entendimento de que a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. não apresentou documentação que comprove a sua condição de ME ou EPP (item 1 do relatório à peça 32), assim, não podendo usufruir dos benefícios legais previstos pela LC nº 123/2006, conforme disposto no Edital, portanto, considera-se irregular a apresentação das referidas Certidões vencidas para fins de habilitação.

4. Não envio da proposta atualizada ou adequada, no prazo de 02 (duas) horas, bem como, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para envio da proposta atualizada ou adequada

No item III – subitem 3 a Unidade Técnica considerou irregular, em síntese, o não encaminhamento da proposta atualizada ou adequada, no prazo de 02 (duas) horas, bem como, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para envio da proposta atualizada ou adequada pela empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Pneus Pedrinópolis Ltda., conforme exigência do item 7.3.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo Licitatório nº 051/2023 (peça 32).

O Sr. Rafael Ferreira Silva - Prefeito Municipal, o Sr. Cássio Elias Campos - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves - Pregoeiro, apresentaram, de forma conjunta e idêntica, as alegações da denunciante e da Unidade Técnica. Em seguida, citarem os itens 7.32; 8.1; 8.6.9; 9.4; 9.5; 9.6; 9.12; 10.1; 10.1.3; 11.1 do edital do Pregão Eletrônico 014/2023 Processo Licitatório nº 051/2023, e apresentaram os seguintes argumentos/justificativas (peça 42):

(...)

Isso não é verdade. Proposta adequada e proposta finalizada é a mesma coisa. Ambas são a proposta final do licitante melhor classificado ou classificado em primeiro lugar ou declarado vencedor adequado ao último lance.

Essa proposta é apresentada uma única vez, e o prazo para sua apresentação é único de 02 horas para seu envio após solicitação do pregoeiro. Vejamos:

7 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES:

(...)

7.3.2 (...)

9.5 (...)

9.12 (...)

10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA (LICITAÇÃO POR ITEM)

10.1 (...)

(...)

A questão aqui é de semântica. Não existem dois momentos distintos para envio da proposta o primeiro, para o licitante melhor classificado (7.3.2) e o segundo momento, para o licitante declarado vencedor a contar da solicitação do pregoeiro (item 10.1).

O licitante melhor classificado se tiver habilitado será declarado vencedor. Vale dizer: o licitante melhor classificado só não será declarado vencedor se for inabilitação. Ponto final.

Terminada fase de lances e de negociação será analisada a documentação do licitante melhor classificado (7.3.2.) e constatado o atendimento às exigências de habilitação faixadas no Edital, este licitante será declarado vencedor (9.12), sendo que a sua proposta final deverá ser encaminhada no prazo de duas horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico (10.1).

É isto que o Edital e a Lei que rege a matéria em questão determina e é isso que o sistema eletrônico onde foi realizado o pregão permite que seja feito, pois, como dito acima, está calibrado para cumprir a determinação legal.

Impugnada a alegação da Unidade Técnica de que existem dois momentos distintos para envio da proposta passaremos a demonstrar que a licitante Pneus Pedrinópolis Ltda. enviou a proposta final no momento e no dia correto, e dentro do prazo de 02 horas fixados pelo Pregoeiro. (...)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Somente após ser declarado vencedor foi que o Pregoeiro solicitou aos licitantes, inclusive à Pneus Pedrinópolis Ltda. que encaminhassem a proposta final no prazo de 02 (duas) horas em atendimento ao item 10.1: A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico (...)

É óbvio que o licitante Pneus Pedrinópolis Ltda. só teria confirmada a sua habilitação após o prazo de 5 (cinco) dias e se tivesse regularizada a situação, e somente após este prazo poderia ser declarado vencedor, quando, então deveria encaminhar a proposta final no prazo de 02 (duas) horas contadas da solicitação pelo Pregoeiro no sistema eletrônico. Foi isso que aconteceu, não havendo qualquer irregularidade quanto ao encaminhamento da proposta final de preços conforme exigido no Edital.

(...)

(...)

Illegal teria sido se o Pregoeiro tivesse solicitado primeiro o encaminhamento da proposta do licitante declarado vencedor, no prazo de 02 (duas) horas, no caso a Pneus Pedrinópolis Ltda., para depois iniciar a fase de habilitação, e depois novamente solicitar a proposta do licitante vencedor em 02 (duas) horas.

(...)

Após repetir os argumentos acima, os responsáveis apontaram que a *“persistir o argumento do apontamento da Unidade Técnica e do MP de Contas todas as demais licitantes vencedoras deveriam ter sido desclassificadas do pregão em questão, com a frustração do certame, porque também não encaminharam a proposta atualizada ou adequada no prazo de 02 (duas) horas, conforme o item 7.3.2 do Edital, uma vez que somente em 26/07/2023, após o vencimento do prazo de 05 (cinco) dias, elas enviaram proposta final assinada.”*

Análise

Importante registrar que não assiste razão aos responsáveis que a exigência a respeito do envio da proposta se trata de semântica, visto que o item 7.3.2 do Edital o pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de duas horas, envie a **proposta adequada** ao último lance, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares.

Enquanto que o item 10.1 determina que a **proposta final** do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de duas horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

Registra-se ainda que, conforme mensagens, em 18/07/2023, às 10:50:03, o pregoeiro notifica a empresa Pneus Pedrinópolis Ltda. para apresentação da proposta atualizada com a informação dos modelos dos itens vencedores uma vez que não foram informados na proposta inicial.

Quanto às alegações dos responsáveis de que *“persistir o argumento do apontamento da Unidade Técnica e do MP de Contas todas as demais licitantes vencedoras deveriam ter sido*



desclassificadas do pregão em questão, com a frustração do certame, porque também não encaminharam a proposta atualizada ou adequada no prazo de 02 (duas) horas, conforme o item 7.3.2 do Edital, uma vez que somente em 26/07/2023, após o vencimento do prazo de 05 (cinco) dias, elas enviaram proposta final assinada. ”, conforme já apontado no relatório (peça 32), entende-se que o pregoeiro, de forma totalmente equivocada, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para o envio das propostas dos licitantes participantes.

Ressalte-se que o benefício para suprimento dos defeitos apenas abrange a documentação concernente à regularidade fiscal/trabalhista, e não os demais documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, bem como, o envio da proposta, conforme disposto no Edital.

Portanto, considera-se irregular o não encaminhamento da proposta atualizada ou adequada, no prazo de 02 (duas) horas, bem como, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para envio da proposta atualizada ou adequada, conforme exigência estabelecida no item 7.3.2 do Edital Eletrônico nº 014/2023.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela exclusão do Sr. Luis Donizete Moreira Rocha Junior - Ex-Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte e do Sr. Cássio Elias Campos - atual Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do polo passivo do presente processo.

Entende-se ainda permanência do Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro, e signatário do edital, e do Sr. Rafael Ferreira Silva – Prefeito de Pedrinópolis, no polo passivo do presente processo, diante das irregularidades ocorridas durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo Licitatório nº 051/2023, abaixo relacionados:

1. Não apresentação da declaração de que o produto ofertado atende às exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
2. Não apresentação da Certidão Simplificada ou Simplificada Digital da Junta Comercial;
3. Apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos ao Tributo Federal e à Dívida Ativa da União e a Certidão de Débitos com a Fazenda Municipal, ambas, vencidas;
4. Não envio da proposta atualizada ou adequada, no prazo de 02 (duas) horas, bem como, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para envio da proposta atualizada ou adequada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1ª CFM, 24 de junho de 2024

Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC-1634-6